



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356186

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000489-86.2023.8.26.0075

Relator(a): DIMAS RUBENS FONSECA

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

APEL. Nº 1000489-86.2023.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA (2ª VARA)

APTE: CAFÉ LOURENÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APDA: POINT DA TRUTA LTDA.-ME

JD 1º GRAU: LEONARDO GRECCO

VOTO Nº 57.984

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DULICATA MERCANTIL. Matéria da competência recursal da C. Subseção II de Direito Privado. Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CAFÉ LOURENÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** nos autos da ação de sustação de protesto que lhe move **POINT DA TRUTA LTDA.-ME**, cujo pedido foi julgado procedente para o fim de declarar inexistente o débito constante da duplicata apresentada a protesto, com vencimento em 30 de janeiro de 2023, cancelando definitivamente os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos do protesto efetuado em nome da autora, arcando a ré com as despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento do valor atualizado da causa ou no valor mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB/SP, o que for maior.

Sustentou a ré, ora apelante, em síntese, que é cabível o protesto do título, pois o furto da máquina alugada não exime a apelada de pagar o preço do equipamento e os aluguéis ajustados, máxime porque não houve pedido de rescisão do contrato.

Anota-se ao preparo (fls. 89/90).

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Na dicção dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, sendo a competência extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.

No caso, trata-se de ação para sustação de protesto de duplicata mercantil (fl. 14), matéria da competência recursal da Subseção II de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013: *"II.3 – Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”.

Consigne-se que, para aferição da competência, é despicienda a análise da natureza do negócio jurídico subjacente que ensejou a emissão do título executivo extrajudicial.

Nesse sentido: “O entendimento que atualmente prevalece no Órgão Especial desta Corte é no sentido de que as demandas que versem sobre títulos extrajudiciais são de competência recursal da Subseção de Direito Privado II. Havendo título executivo extrajudicial, não cabe perquirir o negócio jurídico subjacente. Esse entendimento foi externado, por exemplo, em relação a execuções de importâncias devidas em virtude de compromisso de compra e venda de bem imóvel. (...) Fixou-se, assim, o entendimento de que não cabe examinar a questão de fundo, mas sim a natureza da demanda ajuizada”¹.

Idem: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução de notas promissórias, fundadas em contrato de compra e venda de bem imóvel – Embargos à execução – Matéria afeta à 2ª Subseção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Inteligência dos itens II.4 e II.11, do artigo 5º, da Resolução nº 623/2013 desta Corte – Descabimento da

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 0215565-06.2012.8.26.0000. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Rel. Des. Campos Melo Telles. J. 06.12.2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise do negócio jurídico que ensejou a emissão dos títulos executados – O julgamento anterior do agravo de instrumento, pela câmara suscitada, não gera a prevenção – Erro na distribuição – Conflito não acolhido – Reconhecida a competência da 13ª Câmara da Seção de Direito Privado”².

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à C. Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), para redistribuição.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
Relator

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 0024090-82.2017.8.26.0000. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Rel. Des. Carlos Alberto Lopes. J. 29.07.2017.